
020/19
Novembro, 28, 2019.

À
FENAVIST – Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores
At. Diretoria
a.c. Secretaria (**Sra. Ana Paula**) e Jurídico (**Advogada Soraya**)

Senhoras,

ref.: **s/ofício 516/19 – notas sobre o PL 5528/19 e sugestão da Assessoria Parlamentar**

Tendo em conta a solicitação encimada, concedo a opinião legal seguinte:
seguinte.

1. Projeto de Lei 5528

O Projeto tem a autoria do Senador Irajá e pretende dispor sobre a Nova Lei do Primeiro Emprego e introduzir modificações no contrato de aprendizagem, com o claro intento de incrementar a contratação da população que mais intensamente sofre o desemprego, qual seja a de jovens, estudantes e que almejam o trabalho formalizado.

Pela dicção do texto o contrato visa colher o cidadão que atenda, cumulativamente, os requisitos de **(a)** não ter vínculo de emprego anterior, salvo o de aprendizagem, e **(b)** esteja matriculado em curso de ensino superior ou educação profissional tecnológica.

O predito Projeto é de ser incentivado, seja pelo objetivo, seja pela contrapartida que oferece às empresas que a ele poderão e deverão aderir, via redução efetiva dos custos incidentes sobre a mão-de-obra.

Como o texto introduz alterações à CLT, no que toca ao aprendiz e o contrato que o regula, afigura-se razoável, útil e necessária a proposição de que os contratados, sob os auspícios do Projeto, possam ser contados-estimados aos fins dos percentuais de 5 a 15% de que cuida o art. 429 Consolidado.

A tanto, parece possível a adição de parágrafo que assim disponha.

Direto ao ponto. O Projeto de Lei pode inserir regra expressa a registrar que a utilização do contrato nele previsto servirá para cumprir o contido no artigo 429 da CLT.

Atentamente.

Hélio Gomes Coelho Júnior
Advogado